

## **O ensino das Artes Visuais e os sucessivos modelos de concursos de professores e de habilitações para a docência**

Nos dias que correm tornou-se uma tarefa altamente complexa escrever sobre modelos de concursos de professores e de habilitações para a docência. A dança legislativa é de tal forma recorrente, e a inconstância de modelos tão regular, que o que hoje é uma verdade absoluta amanhã torna-se num limbo impreciso, onde poucos parecem ter a resposta legal e concisa para algumas das dúvidas mais prementes.

Quando nos centramos na problemática dos professores contratados a situação é ainda mais grave, tendo em conta que, no que concerne ao regime de concursos de professores, foram, nos últimos anos, inventados “à pressão” novos modelos, que serviriam supostamente para dar mais autonomia às escolas (no sentido destas poderem contratar os profissionais com os perfis mais adequados às funções a realizar). Foi nesta perspetiva que surgiram os regimes de “Contratação de Escola - CE” e de “Bolsa de Contratação de Escola - BCE”. Um dos propósitos mais referidos pela tutela para a criação destes arquétipos de maior autonomia para seleção de pessoal docente contratado a termo por parte das escolas das tipologias TEIP e com contrato de autonomia, é a de que poderiam assim escolher os profissionais mais adequados para a operacionalização das medidas de ação plasmadas nos seus projetos educativos (documentos reguladores que supostamente se consideram de tal forma específicos que não se coadunam com a colocação de professores advindos do concurso nacional, seriados pela sua graduação profissional). Ora, isto levanta-nos duas questões essenciais: a especificidade desses projetos educativos e a quantidade de professores selecionados nesses moldes. Quanto à primeira, julgo que basta cruzar a leitura dos projetos educativos de cada uma das escolas TEIP ou das com contrato de autonomia, com os critérios apresentados para a seleção de professores no modelo de CE e de BCE, para entendermos que não é verdadeiramente significativo qualquer ganho, até porque o trabalho a desenvolver por esse professor selecionado muitas das vezes se restringe a apenas um ano letivo, e a poucas horas semanais atribuídas. No entanto, a questão da quantidade de professores selecionados por estes modelos de concursos parece ser aquela que assume contornos mais interessantes: hoje a percentagem de professores contratados a desenvolver funções nas escolas públicas portuguesas é, infelizmente, absolutamente diminuta, e a esmagadora maioria dos docentes (diria, mais de 90%) a desenvolver funções nessas escolas TEIP e com contrato de autonomia são professores do quadro do Ministério da Educação e Ciência - MEC, e por isso, no cumprimento da legislação vigente, selecionados pelo concurso nacional de professores (num total e adequado respeito pela sua graduação profissional). Face ao exposto (e sem enveredar pela discussão das mais ou menos-valias da autonomia das escolas) parece-nos claro o impacto muito diminuto da seleção direta dos professores contratados, nomeadamente através de modelos concursais pouco transparentes, com critérios muitas das

vezes de interpretação dúbia, e com procedimentos incompatíveis com uma necessidade de seleção rápida dos profissionais habilitados para o desenvolvimento das funções requeridas.

Vejamos ainda que no que respeita ao regime de Contratação de Escola surge uma outra curiosidade - a contratação de docentes ao abrigo da figura de “Técnicos Especializados” - alocando a esta figura disciplinas que dizem diretamente respeito a grupos de recrutamento de professores, e por isso vagas que, nessa medida, deveriam ser ocupados por professores de grupos disciplinares detentores das habilitações legalmente estabelecidas para esse efeito. Mais, segundo informações mais ou menos recentes da tutela, o tempo de serviço obtido no desenvolvimento de funções no âmbito de “Técnico Especializado” não releva para efeitos de concurso no grupo de recrutamento desse docente, embora este cumpra, em espaço de sala de aula, as mesmas funções do que se tivesse sido selecionado diretamente pela via do seu grupo disciplinar.

Releve-se, por fim, que na génese da criação dos modelos de CE e de BCE está, segundo a tutela, implícita a possibilidade de uma seleção mais criteriosa dos profissionais mais habilitados para o desenvolvimento dessas funções, e o seguimento de imperiosos limites de rigor e da excelência (tão proclamados pelo MEC e, tal como sabido, mais desvirtuados do que nunca).

Relativamente a incongruências nos modelos de concurso e seleção de professores contratados as questões acima enunciadas são apenas algumas *nuances* (entre muitas e muitas outras) e que têm interferido imenso na vida profissional destes docentes, assim como no dia a dia das escolas. Torna-se, nessa medida, e para entendimento de mais algumas das suas particularidades, essencial cruzar estes regimes de concursos de professores com o de habilitações para a docência, dada a sua complementaridade. É aqui que surge uma questão verdadeiramente fundamental para os professores do grupo de recrutamento de Artes Visuais (grupo 600). Estes profissionais viram diminuir, nos últimos anos, e de forma muito abrupta, o número de horários disponíveis, cabendo, nessa medida, a necessidade de entender as razões para que tal situação tenha ocorrido.

Com a extinção do par pedagógico na disciplina de Educação Visual e Tecnológica (do 2.º ciclo do Ensino Básico, lecionada pelos docentes do grupo de recrutamento 240) a tutela deu origem a um alargado número de docentes sem componente letiva (os denominados “horários-zero”), na sua grande maioria detentores de habilitação profissional para a docência no 1.º e no 2.º ciclos do ensino básico, mas, legalmente (salvo casos muito específicos) sem essa habilitação para a lecionação de disciplinas do 3.º ciclo e do ensino secundário (cuja habilitação profissional se restringe, na esmagadora maioria, aos docentes do supracitado grupo 600). Para ultrapassar esse “problema”, e sem qualquer pudor, a tutela dividiu a disciplina de EVT em duas áreas, a de Educação Visual – EV e a de Educação Tecnológica – ET. E ... voilá! ... atribuiu, subrepticamente, a mesma denominação a duas disciplinas de ciclos diferentes, passando a

existir, cumulativamente, uma disciplina de EV no 2.º ciclo e outra no 3.º ciclo, ainda que as habilitações para a docência para a lecionação de cada uma delas sejam diferentes. Nessa medida, e tendo em conta esse pormenor essencial, apenas bastou, de seguida, dar um “curto” passo no sentido de ser devidamente aproveitado um ponto legislativo há muito controverso, recorrentemente plasmado nos despachos de organização do ano letivo - OAL. Refiro-me, no caso deste último OAL (para o ano letivo 2015-2016), ao seu ponto n.º 4 do artigo 4.º, onde se lê que: *“Os docentes podem, independentemente do grupo pelo qual foram recrutados, lecionar outra disciplina ou unidade de formação do mesmo ou de diferente ciclo ou nível de ensino, desde que sejam titulares da adequada formação científica e certificação de idoneidade nos casos em que esta é requerida”*. Tendo em conta que o conceito de *“adequada formação científica”* não se encontra devidamente regulado, foi dado pela própria tutela o passo decisivo para que, em muitas escolas do território nacional possamos ter docentes do grupo 240 a lecionar a disciplina de Educação Visual do 3.º ciclo do ensino básico, sem que, em muitos casos sejam portadores da necessária habilitação profissional.

Ainda que muitas das vezes a incongruência tenha sido um dos modelos de ação do Ministério da Educação e Ciência (tomando até decisões contraditórias com outras medidas por si legisladas), neste caso concreto a situação é verdadeiramente paradigmática. Ou seja, por um lado procuram-se recrutar professores contratados através de modelos concursais específicos, tendo em vista a seleção dos profissionais mais habilitados para as funções; por outro lado atribuiu-se a docentes de quadro funções para as quais não estão devidamente habilitados, ou não possuem qualquer tipo de experiência. Onde estão então plasmados os recorrentemente referidos critérios de rigor e de excelência?

São estes alguns dos pormenores do mais recente paradigma que vivemos no âmbito do recrutamento e seleção de professores, onde urge a criação de um modelo único concursal, estável, e que respeite a graduação profissional dos professores, assim como as suas habilitações e a sua experiência.

No âmbito do recrutamento de docentes de Artes Visuais (3.º ciclo e ensino secundário) é urgente que seja cumprida a legislação de habilitações para a docência em vigor (obrigando, tal como referido em <http://www.dgae.mec.pt/web/14654/profissional>, que os docentes sejam devidamente portadores de habilitação profissional para as disciplinas que lecionam) reforçando, cumulativamente, a cientificidade desta área, uma vez que a mesma assume a formação de alguns dos limites mais essenciais no indivíduo contemporâneo, cruzando o desenvolvimento da criatividade com a capacidade de desenvolvimento de projetos e com a capacidade técnica de saber fazer, num mundo onde cada vez mais se procuram profissionais com estas competências e onde a escola oferece, cada vez menos, momentos para o seu cirúrgico desenvolvimento.

César Israel Paulo

(Associado da APECV e Presidente da Direção da Associação Nacional dos Professores Contratados)